



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00009-2013-106-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(S): SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
RECORRIDO(S): AUGUSTO SILVA

EMENTA: ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A opção pelo regime do FGTS exercida pelo reclamante e a consequente renúncia à estabilidade decenal do artigo 492 da CLT não afastam o direito à indenização, prevista pelo artigo 497 da CLT, correspondente ao período contratual anterior à referida opção.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de f. 148/151, integrada pela decisão dos embargos de declaração de f. 163, o qual adoto e a este incorporo, acrescento que a MMª juíza Luciana de Carvalho Rodrigues, da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, julgou procedentes os pedidos da ação trabalhista, condenado a reclamada a pagar ao reclamante indenização relativa ao período entre 22.06.1965 a 30.06.1975, no importe de dez vezes a sua remuneração.

A reclamada interpõe recurso ordinário (f. 154/159), reiterado à f. 164, insurgindo-se contra a referida condenação.

Comprovante de recolhimento de depósito recursal e de custas processuais às f. 160/161.

Instrumento de mandato às f. 140.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às f. 166/170.

Instrumentos de mandato às f. 74/75.

Não se vislumbra no presente feito interesse público a proteger.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00009-2013-106-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

É o relatório.
VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. JUÍZO DE MÉRITO

2.1. ESTABILIDADE DECENAL

Discorda a reclamada de sua condenação ao pagamento de indenização relativa ao período de 22.06.1965 a 30.06.1975 decorrente de estabilidade decenal. Assevera que o reclamante ao optar pelo FGTS, com efeitos retroativos a 01.07.1975, antes da Constituição da República/88, renunciou tacitamente à estabilidade decenal de que era detentor, não fazendo jus à indenização que lhe foi deferida. Afirma que entendimento contrário contraria o art. 12 do Decreto 99.684/90 e o entendimento da Súmula 98 do TST.

O inconformismo não prospera.

Incontroverso que o reclamante laborou para a reclamada de 22.06.1965 a 04.10.2012 (f. 36/38 e 85/86).

Assim sendo, o reclamante contava com mais de 27 anos de trabalho à época da promulgação da Constituição da República/88.

A estabilidade decenal garantida pelo art. 492 da CLT vigeu até a promulgação da Constituição da República/88, quando se tornou obrigatório o FGTS. Antes da Constituição da República/88, a ela fazia jus o empregado, com mais de 10 anos de serviço na mesma empresa, injustamente dispensado.

O exame dos autos revela que o reclamante optou pelo regime do FGTS em setembro de 1987, com efeito retroativos a 01.07.1975 (f. 92).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00009-2013-106-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

Constata-se, portanto, que os efeitos da opção pelo regime do FGTS, que retroagem a 01.07.1975, não afastam a estabilidade decenal contra a dispensa injusta por ele adquirida em 22.06.1975.

Nesse contexto, consideradas a duração do pacto laboral, a opção pelo regime do FGTS e a rescisão contratual por iniciativa da recorrente, faz jus o reclamante, por se tratar de direito adquirido, à indenização estabilitária decenal prevista pelo art. 497 da CLT, quanto ao período anterior a 01.07.1975.

O referido direito à estabilidade decenal e à indenização dela decorrente quando da ocorrência da hipótese prevista pelo art. 492 da CLT é corroborado pelo art. 14, §1º, da Lei 8.036/90 que ressalva “o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT”, como também pelo art. 12 do Decreto 99.684/90 que dispõe que “Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, para a qual não tenha o trabalhador dado causa, fica assegurado, na forma do disposto nos arts. 477 a 486 e 497 da CLT, o direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, que não tenha sido objeto de opção.”

No caso vertente, o período de 22.06.1965 a 30.06.1975 laborado pelo reclamante não foi objeto da opção manifestada em setembro de 1987 (f. 92), tendo, portanto, o reclamante direito à estabilidade decenal e à indenização dela decorrente, eis que contava mais de 10 anos de serviços prestados à reclamada quando optou pelo regime do FGTS (artigos 492 e 497 da CLT).

A Súmula 98 do TST invocada pela recorrente não se aplica à hipótese analisada, porquanto os efeitos da opção pelo regime do FGTS não alcançaram o direito já adquirido à estabilidade decenal.

Desse modo, não há que se falar em renúncia ao direito à estabilidade decenal anterior a opção pelo regime do FGTS e nem em contrariedade ao art. 12 do Decreto 99.684/90 ou ao entendimento da Súmula 98 do TST.

No mesmo sentido, o entendimento do TST:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00009-2013-106-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONSTATADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST, aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o privilégio previsto pelo art. 1.º, III, do Decreto-Lei n.º 779/69, alusivo ao prazo para a interposição de recursos pela Fazenda Pública. Ultrapassado o óbice erigido por meio do despacho denegatório, quanto à intempestividade do Recurso de Revista, encontra-se viabilizado o exame das questões recursais, na forma prevista na OJ n.º 282 da SBDI-1 do TST. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A opção pelo regime do FGTS exercida pelo Reclamante e a consequente renúncia à estabilidade decenal do art. 492 da CLT, não afasta o direito à percepção de indenização correspondente ao período contratual anterior à opção pelo regime do FGTS, já que se trata de direito adquirido. Nesse passo, a continuidade do vínculo empregatício e a rescisão contratual por iniciativa da Reclamada exigem todas as reparações decorrentes da despedida injusta, incluindo as indenizações dos arts. 477, 478 e 497 da CLT quanto ao período anterior à opção pelo FGTS. Agravo de Instrumento desprovido.” (AIRR-769-17.2011.5.06.0006, 4ª Turma, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29.05.2013, Data de Publicação: DEJT 07.06.2013)

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00009-2013-106-03-00-3
RECURSO ORDINÁRIO

da sua Quarta Turma, no dia 25 de setembro de 2013, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADORA RELATORA

cms